



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**LEI Nº 607/2018**

Salgado de São Félix, 27 de novembro de 2018.

**INSTITUI O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Salgado de São Felix – PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Salgado de São Félix-PB o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

**Capítulo II**  
**DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 3º** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

**Art. 4º** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II - Ministério Público do Estado da Paraíba;

III - Defensoria Pública do Estado da Paraíba;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Conselhos Tutelares.

**Art. 5º** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Salgado de São Félix que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 7º** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

**Capítulo III**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 8º** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 9º** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

**Capítulo IV**  
**DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 12** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

**Capítulo V**  
**DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 13** O Serviço de Acolhimento Familiar de Salgado de São Félix será coordenado por servidor do Município de Salgado de São Félix indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Salgado de São Félix será formada por servidores do Município, devendo contar obrigatoriamente com Psicólogo e Assistente Social.

**Art. 15** São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III - encaminhar, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Assistência Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII - monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

**Art. 16** São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

## **Capítulo VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 17** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 18** Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 19** São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Município há um ano;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

VIII - comprovar renda familiar;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

**Art. 20** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 21** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VI - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VII - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 22** A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**Art. 23** As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

**Art. 24** São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.

VI - participar dos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 25** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 26** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

**Capítulo VII**  
**DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 27** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo;

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente (grupo de irmãos), a bolsa-auxílio será acrescida de um terço do salário mínimo por acolhido que exceder o número de um;

§ 4º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, fica sujeito ao acompanhamento sistemático da equipe técnica no que se refere ao atendimento prestado ao acolhido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 28** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento da bolsa auxílio, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ. 09.072.463/0001-33**

**Capítulo VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 29** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação e da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Capítulo IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 31** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,**  
**Estado da Paraíba, 27 de novembro de 2018.**

  
Adjailson Pedro Silva de Andrade  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLI Edição 264 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 27 de novembro de 2018 pág. 01

**LEI Nº 607/2018**

Salgado de São Félix, 27 de novembro de 2018.

**INSTITUI O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Salgado de São Félix – PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Salgado de São Félix-PB o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

**Capítulo II  
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 3º** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

**Art. 4º** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado da Paraíba;

II - Ministério Público do Estado da Paraíba;

III - Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

IV - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;

VI - Conselhos Tutelares.

**Art. 5º** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Salgado de São Félix que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 7º** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

### Capítulo III DOS RECURSOS

**Art. 8º** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 9º** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

### Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 12** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

### Capítulo V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 13** O Serviço de Acolhimento Familiar de Salgado de São Félix será coordenado por servidor do Município de Salgado de São Félix indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Salgado de São Félix será formada por servidores do Município, devendo contar obrigatoriamente com Psicólogo e Assistente Social.

**Art. 15** São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual

deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III - encaminhar, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Assistência Social, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII - monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

**Art. 16** São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

### Capítulo VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 17** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 18** Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 19** São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I - ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II - ser residente no Município há um ano;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;  
 IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;  
 V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;  
 VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;  
 VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;  
 VIII - comprovar renda familiar;  
 IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;  
 X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;  
 XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

**Art. 20** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 21** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;  
 II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;  
 IV - comprovante de residência;  
 V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;  
 VI - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;  
 VII - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 22** A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**Art. 23** As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

**Art. 24** São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;  
 II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;  
 III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;  
 IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;  
 V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.  
 VI - participar dos encontros mensais de estudo e troca

de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 25** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 26** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;  
 II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;  
 III - por determinação judicial.

## Capítulo VII DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 27** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo;

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente (grupo de irmãos), a bolsa-auxílio será acrescida de um terço do salário mínimo por acolhido que exceder o número de um;

§ 4º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, fica sujeito ao acompanhamento sistemático da equipe técnica no que se refere ao atendimento prestado ao acolhido.

§ 5º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 28** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento da bolsa auxílio, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;  
 II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;  
 III - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;  
 IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício

previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

#### **Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 29** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação e da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

#### **Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 31** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do  
Município de Salgado de São Félix, Estado da  
Paraíba, 27 de novembro de 2018.**

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE  
Prefeito Constitucional**